

EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 2º e 6º-B; e acrescente-se art. 26-A à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

§ 1º

I – indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso à infraestrutura de rede de dados de alta capacidade, ou portos e aeroportos internacionais.” (NR)

“Art. 6º-B. As matérias-primas, a energia elétrica, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE, com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º As matérias-primas, a energia elétrica, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C desta Lei.” (NR)

“Art. 26-A. Os benefícios fiscais, tributários e administrativos previstos nesta Lei aplicam-se integralmente às Zonas de Processamento de Exportação – ZPE instituídas após a data de publicação da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aprimorar os conceitos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, no âmbito das modificações propostas pela Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025, para modernizar o marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), garantindo segurança jurídica aos investimentos e alinhar o arcabouço normativo às transformações da economia digital, da política energética nacional e aos empreendimentos para descarbonizar a economia.

Nesse cenário, é importante inseri-los no desenho da nova medida provisória que prevê incentivos aos prestadores serviços e empresas instaladas nas ZPEs. Desta forma, a atualização dos critérios de localização para incorporar a digitalização e conectividade traz o conceito do critério de “localização adequada” das ZPEs, tradicionalmente vinculado ao acesso a portos e aeroportos, para também contemplar acesso à infraestrutura de rede de dados de alta capacidade. Essa alteração reconhece que empresas prestadoras de serviços digitais, como data centers e computação em nuvem, dependem prioritariamente de conectividade de dados e não de infraestrutura logística.

Sala da comissão, 1 de agosto de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2406199657>